DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3663/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18008/2014
PROTOCOLO	: 1561065
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 806/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RESSALVA. MULTA INTEMPESTIVIDADE.

Em exame a formalização e a execução da *Nota de Empenho 806/2014* emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* em favor da empresa *Caiado Pneus Ltda.*, no valor total de R$ 53.686,00 (cinquenta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais), visando à aquisição de pneus.

Através do Ofício 4601/14 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização da Nota de Empenho e à sua execução financeira, que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, sendo que em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, resultando na intimação de f. 67 e 69.

Em resposta a responsável encaminhou o ofício acostado à f. 79 e os autos seguiram novamente para o núcleo técnico e em reanálise a 5ª ICE concluiu que a formalização da Nota de Empenho 806/2014 e a sua execução financeira atenderam às regras das leis nº 8.666/93 e 4.320/64, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação, em desacordo com o que orientam o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 12087/16 – f. 108).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho, bem como de sua execução financeira, conforme consta no Parecer nº 17870/16 de f. 161.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 53.686,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia é a formalização da *Nota de Empenho 806/2014*, bem como a sua execução financeira; emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa *Caiado Pneus Ltda.*, para a aquisição de pneus.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 247/13* e a *Ata de Registro de Preços 19/14* já foram apreciados por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Relatório e Voto nº 6163/2017, em sede do TC/MS 18024/14.

O jurisdicionado procedeu à formalização da *Nota de Empenho 806/14*, cumprindo os regramentos legais previstos na Lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 64), conforme previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DA NOTA DE EMPENHO	**-**	**R$ 53.686,00**
EMPENHADO – ANULADO	**-**	**R$ 10.200,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 10.200,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 10.200,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Campo Grande/MS* guardou consonância com a legislação pertinente.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à formalização do empenho, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (itens 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução da *Nota de Empenho 806/2014* celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa *Caiado Pneus Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, **ressalvada** a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e

comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB